

**ELEMENTOS
DE DIREITO
INTERNACIONAL
PRIVADO**



CARLOS ROBERTO HUSEK

**ELEMENTOS
DE DIREITO
INTERNACIONAL
PRIVADO**



LT[®]R



LTr Editora Ltda.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-003
São Paulo, SP — Brasil
Fone (11) 2167-1101
www.ltr.com.br
Janeiro, 2023

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: PIETRA DIAGRAMAÇÃO
Projeto de capa: DANILO REBELLO
Impressão: META BRASIL

Versão impressa — LTr 6389.6 — ISBN 978-65-5883-188-4
Versão digital — LTr 9869.7 — ISBN 978-65-5883-189-1

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Husek, Carlos Roberto

Elementos do direito internacional privado [livro eletrônico]/Carlos Roberto Husek. – São Paulo: LTr, 2022. PDF

Bibliografia.

ISBN 978-65-5883-189-1

1. Direito internacional privado I. Título.

22-133624

CDU-341.5

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito internacional privado 341.5

Cibele Maria Dias – Bibliotecária – CRB-8/9427

SUMÁRIO

Apresentação	9
Capítulo I – Introdução	13
I.1. Fatos anormais ou de estraneidade	17
I.2. Fundamentos do DIPr	18
I.2.1. Escolas estatutárias.....	19
I.2.1.1. Escola Italiana	19
I.2.1.2. Escola Holandesa	20
I.2.1.3. Escola Alemã	20
I.2.2. Teóricos do DIPr	20
I.2.2.1. Joseph Story (EUA)	20
I.2.2.2. Savigny (Alemanha)	20
I.2.2.3. Mancini (Itália)	21
I.2.2.4. Pillet (França).....	21
I.2.2.5. Espínola (Brasil).....	21
I.2.2.6. Vilela (Portugal)	22
I.2.2.7. Valladão (Brasil)	22
Capítulo II – Denominações, Conceito e objeto	24
Capítulo III – Princípios aplicáveis ao DIPr	29
III.1. Princípio constitucional	30
III.2. Princípio da ampla defesa	30
III.3. Princípio da anterioridade	30
III.4. Princípio da autoexecutoriedade	30
III.5. Princípio da autonomia da vontade	31
III.6. Princípio da concentração	31
III.7. Princípio da economia processual	31
III.8. Princípio da especialidade	31
III.9. Princípio da eticidade	32
III.10. Princípio da isonomia	32

III.11. Princípio do livre convencimento do juiz	32
III.12. Princípio da diversidade cultural.....	32
III.13. Princípio da cooperação internacional	32
III. 14. Princípio de acesso à Justiça e ao devido processo legal	33
III.15. Princípio da segurança jurídica ou da uniformidade de tratamento.....	33
III.16. Princípio da confiança.....	33
III.17. Princípio da correlação entre a demanda e a decisão	33
III.18. Princípio do não-enriquecimento sem causa.....	34
III.19. Princípio da instrumentalidade das formas	34
III.20. Princípio da motivação das decisões judiciais	35
III.21. Princípio da norma mais benéfica de proteção	35
III.22. Princípio da proteção dos dados pessoais	35
Capítulo IV – Fontes do Direito Internacional Privado.....	37
IV.1. Lei	37
IV.2. A doutrina.....	37
IV.3. A jurisprudência	38
IV.4. Os tratados internacionais.....	40
IV.5. Costume internacional.....	44
IV.6. <i>Soft Law</i>	44
Capítulo V – Conflito entre Fontes	47
V.1. Tratado assinado e ratificado antes da lei, que vem posterior- mente ao sistema jurídico	47
V.1.1. Conflito entre um tratado internacional e a Constituição Federal	51
V.2. Conflito entre a lei substancial, e a Lei de Introdução.....	53
Capítulo VI – Estrutura e natureza das normas de conflito	54
VI.1. Normas unilaterais.....	54
VI.1.1. Normas unilaterais não passíveis de justaposição.....	55
VI.1.2. Normas unilaterais passíveis de justaposição	55
VI.2. Normas bilaterais	56

Capítulo VII – Qualificação e Elementos de conexão	58
VII.1. Qualificação	58
VII.2. Elementos de conexão	59
VII.2.1. <i>Lex domicilii</i> /domicílio – <i>Lex patriae</i> /nacionalidade	60
VII.2.2. <i>Lex rei sitae</i> /situação da coisa/ <i>Mobilia sequuntur</i> personam/bens móveis seguem a pessoa	63
VII.2.3. <i>Lex loci delicti comissi</i> /lugar do ilícito cometido	65
VII.2.4. <i>Lex loci executionis</i> /norma do local da execução	65
VII.2.5. <i>Locus regit actum</i> /lugar da constituição da obrigação e <i>lex voluntatis</i> /autonomia da vontade	66
VII.2.6. Outras considerações quanto a norma aplicável	70
VII.2.6.1. Navios e aeronaves	70
VII.2.6.2. <i>Dépeçage</i>	75
VII.2.6.3. <i>Prélèvement</i>	75
VII.2.6.4. Reenvio	76
Capítulo VIII – Aplicação do Direito estrangeiro	79
VIII.1. Natureza jurídica da lei estrangeira/Prova/Interpretação ...	80
VIII.1.1. Equiparação fática	80
VIII.1.2. Reconhecimento jurídico do Direito estrangeiro	80
VIII.1.3. A prova do Direito estrangeiro	82
VIII.1.4. Limites à aplicação do Direito estrangeiro	83
VIII.1.4.1 Controle de constitucionalidade e da Convenciona- lidade	83
VIII.1.4.2. Ordem pública	86
VIII.1.4.3. Fraude à lei	86
VIII.1.4.4. Questão prévia	86
VIII.1.4.5. Direito adquirido	87
VIII.1.4.5.1. Direitos autorais/ <i>Copyright</i> / <i>Software</i>	89
Capítulo IX – Regras de conexão específicas	91
IX.1. Pessoas	91
IX.2. Pessoa física ou natural	91
IX.3. Pessoa jurídica	93
IX.4. Casamento/família monoparental/união homoafetiva	94

IX.5. Divórcio	97
IX.6. Bens.....	97
IX.7. Obrigações/Autonomia da vontade	100
IX.7.1. Arbitragem/Autonomia da vontade.....	104
IX.8. Sucessões.....	105
IX.9. Alimentos.....	106
IX.10. Sequestro de crianças.....	106
Capítulo X – Cooperação Jurídica Internacional.....	107
X.1. Formas de cooperação.....	110
X.1.1. Homologação de decisão estrangeira.....	111
X.1.2. Cartas rogatórias.....	112
X.1.3. Auxílio direto/ativo e passivo.....	113
Capítulo XI – Direito Processual em DIPr	115
XI.1. Jurisdição/Competência Interna e Internacional	117
XI.1.1. Jurisdição abusiva/ jurisdição não abusiva	120
XI.1.2. Execução/Imunidades e casos extranacionais.....	124
Capítulo XII – Direito Comercial Internacional.....	128
XII.1. Comerciantes/empresários e contratos comerciais	133
XII.1.1. Variedade das práticas e contratos internacionais	135
XII.2. Arbitragem comercial internacional.....	137
Referências.....	145

Apresentação

Nossa vocação primeira sempre foi e sempre será didática. Há muito que escrevemos sobre Direito Internacional, Público e Privado, e desenvolvemos aulas na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em ambas as matérias e fora dessa instituição, já proferimos cursos e palestras regulares de Direito Internacional do Trabalho.

O resultado, como não poderia deixar de ser, para todos que têm vivência similar e são muitos – foi o de escrever. Com a escrita completam-se as funções básicas de todo estudioso: ler, analisar, pesquisar, transmitir, (sempre com abertura para o diálogo) e escrever. Impossível, não registrar no papel, as consequências naturais dessa via, mesmo porque abre-se para todos, e, principalmente, para o autor, a possibilidade criadora da crítica, que será sempre bem acolhida. Por tais motivos, já publicamos um Curso de Direito Internacional Público (já para a 17^a. edição), o Curso de Direito Internacional Público e Privado do Trabalho (já para 6^a edição) e artigos em diversas revistas e obras coletivas.

Tal atividade docente na área do Direito, já dura 35 anos, embora outras matérias tenham sido objeto da nossa experiência como professor de História, Geografia, Português e Literatura, em cursos específicos, a maioria anteriores, e alguns concomitantes ao bacharelado na Faculdade de Direito, da própria Universidade Católica.

Portanto, apenas para informação dos leitores, além da preocupação pedagógica, fruto de uma vida inteira dedicada ao ensino – seguramente, desde os anos 60, quando me formei no antigo Curso Normal – temos um aprendizado

imbuído do pensamento acadêmico dessa Universidade, que teve, sem sombra de dúvida, grandes mestres.

As palavras acima são apenas para esclarecer e justificar os presentes “Elementos”, cujo nome traduz o escopo de oferecer aos iniciados no Direito Internacional Privado alguns institutos, alguns tópicos, mais importantes para uma visão simples e geral dessa nobre área.

Por outro lado, ainda que para o futuro venha a se tornar um Curso, o que é plenamente possível, e o mesmo aconteceu com o meu livro de Direito Internacional Público, a verdade é que o mundo do ensino progride mais pela transmissão objetiva e clara das conquistas intelectuais, teorias e raciocínios, do que as obras portentosas e de fundo, estas necessárias para dar os passos gigantescos que vislumbram os horizontes do progresso, mas sem a mastigação educativa, pedagógica, a digestão da cultura não se faz. Por isso, apreciamos a luz das grandes obras, mas temos uma tendência no cozimento diuturno daquilo que já foi descoberto. Os estudiosos precisam disto, precisam dos primeiros passos. Afinal, não se andam quilômetros, se alguém não indicar a estrada e ensinar a devida abertura entre uma passada e outra, os centímetros do caminhar, que podem revelar a futura grande marcha. Temos a intenção de contribuir para isso, na medida da nossa régua e compasso.

Dentro do amplo campo do DIPr, os capítulos e subtítulos foram objeto de escolha, tendo em vista a amplitude da matéria. Alguns necessários – toda obra, por mais simples que se apresente, deve ter pontos básicos que evidenciam o objeto de estudo, e outros que revelam a preocupação do autor, principalmente no Direito Internacional, que está sempre em construção, e no mundo moderno, se apresenta flexível na abrangência de áreas, que nem sempre foram objeto de sua preocupação, porquanto, podem ser aplicadas as regras e princípios do DIPr em áreas diversas, como o Direito Civil, o Direito do Trabalho, o Direito Processual,

o Direito Penal, o Direito Comercial, Direito Tributário, e outras, porque diante da globalização da sociedade, as relações humanas tendem a ultrapassar as fronteiras do Estado, ensejando alguma dúvida sobre a legislação a ser aplicada em um caso concreto, ou pela existência de efetivo conflito – tradicionalmente se conceitua o DIPr, como o que regula o conflito de leis no espaço – ou por escolha do Estado, qual a legislação que se insere em determinadas situações, sem que se verifique o conflito, ou, ainda pela aplicação correta de uma lei uniformizadora, advinda de um tratado internacional.

Aqui cabe uma explicação, que depois, em algumas linhas desenvolvemos, o DIPr, é, na verdade, matéria *sui generis*, porquanto lida com o sistema jurídico interno, em necessária comunicação com outros sistemas jurídicos, dos diversos países, levando em conta, o que determina, em princípio, a nossa *Lex fori*. A pessoa do Direito, diante de um caso em que há um elemento de estraneidade, deve fazer um raciocínio complexo: reconhecer o elemento estranho, verificar a norma de conexão e só após, determinar a aplicação da regra substancial apontada.

Como se verifica, o DIPr. é de riqueza ímpar, e é impossível abranger nos “Elementos”, ou mesmo em um Curso regular – que nele também estamos trabalhando – todo vasto universo que ele contempla, mas os “Elementos” têm uma vantagem, a de sinalizar senão todos, quase todos os caminhos desse estudo.

Este livro contém os fundamentos históricos e básicos do DIPr, suas fontes, os elementos de conexão, a aplicação do Direito estrangeiro, o Direito Processual internacional, o Direito Comercial nesta área e outras incursões no Direito territorial e extranacional que buscam dar subsídios a estudantes, advogados e pesquisadores.

Desejamos uma boa e produtiva leitura e uma boa exploração temática.

Introdução

Não temos dúvida de que o Direito Internacional Privado deve seu estudo e desenvolvimento à globalização do mundo moderno. A rica interação entre os países, a facilidade dos deslocamentos humanos, além fronteiras, a relativa fluidez destas, o crescimento populacional, o arrefecimento dos nacionalismos, a ideia de que o ser humano é um cidadão do mundo, as convenções internacionais, que protegem o ser humano e lhe concedem direitos, e mesmo, deveres internacionais; o fato, por tudo isso, de que o Direito Internacional preocupa-se em grande parte mais com as relações humanas do que com as relações entre Estados e o reconhecimento fundamental de que o Direito vem do ser humano e volta-se para o ser humano, apesar da intermediação das organizações, instituições e empresas, por ele criadas, que não teriam razão de ser se não voltassem para o próprio ser humano, tudo leva a uma valorização do estudo dessa área do Direito.

A partir daí considera-se o novel espaço conquistado pelo Direito Internacional Privado, que trafega entre o Direito Interno e o Direito Internacional, à medida que faz aplicar algumas regras objetivas dos tratados internacionais, a maioria, buscando a adaptação e adequação ao direito interno dos países, e outras, poucas, impondo alguma uniformidade de normas nos diversos Estados.

Na verdade, em princípio, a par de diversas discussões que ensejam a matéria, entendemos que o Direito Internacional Privado pertence ao Direito Interno do Estado, isto

é, um de seus ramos, como é o Direito Civil, o Direito do Trabalho, o Direito Penal e outros. Todavia, de qualquer modo, ao contrário do passado, tido como eminentemente técnico, em nossos dias, há uma dimensão maior para essa área do Direito, que não pode fugir às premissas dos direitos humanos e fundamentais dos indivíduos.

É bem verdade, que, basicamente, o Direito Internacional Privado, que costumamos designar com a sigla DIPr, tem o seu corpo de normas essencialmente concentrado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657 de 4.9.1942), que mudou sua denominação, de Lei de Introdução ao Código Civil – LICC, para Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, pela Lei n. 12.376 de 30.12.2010, antes com 18 artigos básicos, e ora com 30 artigos e mais o Decreto n. 9.830 de junho de 2019 que acrescentou 25 artigos.

Apesar da necessidade de estudo aprimorado de cada um desses artigos, para bem manejar a técnica, insistimos que a base interpretativa fundamental tem os princípios do Direito moderno em todas as suas vertentes, voltado para o ser humano, para a noção de ordem pública, interna e internacional, para a já consagrada noção de relatividade da soberania do Estado – embora a soberania seja sempre tida como absoluta – que não é mais o Estado-nação, e sim, um dos membros da comunidade internacional.

Este é um manual introdutório, se é que esta denominação pode ter razão de ser? Entretanto, é assim que o propomos, o que, por óbvio, não dispensa as grandes obras e estudos. Serve para o aluno que deve tomar um contato inicial com a matéria, e depois, se a ela afeiçoar-se, poderá aprofundar o seu estudo nos grandes mestres.

Embora, a modesta vocação desse escrito, ela não dispensa um certo caminho didático, com algum rigor técnico de divisão da matéria, a saber: conceito e abrangência; objeto (conflito de leis no espaço), fontes, pessoas (natural e jurídica), condição jurídica do estrangeiro, regras de conexão, aplicação e prova do direito estrangeiro, princípios do Direito Internacional Privado, reenvio, fraude à lei, conflito de jurisdições e processos, o Direito empresarial e seus contratos (noções básicas) e arbitragem (também noções preliminares).

Stranger já destacava o caráter cosmopolita do homem.⁽¹⁾, observando a universalidade dos problemas humanos, a convivência como imperativo da natureza humana, as divergências que ocorrem nos relacionamentos entre pessoas, que vivem em territórios diferentes, sob ordens jurídicas diversas.

A diversidade legislativa, portanto, cria a necessidade da matéria, uma vez que cada país, com seu sistema jurídico peculiar, determina os direitos e deveres das pessoas que nele vivem e a situação jurídica dos bens, o que faz a pluralidade de sistemas jurídicos, e a situação de que tais sistemas são aplicáveis também a fatos e atos que ocorrem da interação com os estrangeiros, dentro e fora do país. Por outro lado, é natural que cada povo tenha um modo próprio de ver a vida e a partir daí construa seu próprio corpo de normas, pelas condições de tempo e de lugar em que vivem.

A uniformidade de legislação – sonho – pode em parte ser alcançada pelos eventuais tratados assinados entre países, principalmente quando fazem parte de um mesmo bloco regional, ou organização, mas tal aspiração – de muitos idealistas – dificilmente é de ser alcançada no contexto

(1) STRANGER, Irineu. *Direito internacional privado*. Parte geral. 5. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 25.

global, muito embora nos seja cara a ideia de que no planeta Terra, abriga o ser humano, e tudo que nele fazemos, independentemente de nossa história e cultura particulares, atinge a todos, nesse mundo globalizado, quer seja na saúde, na economia, no meio ambiente, nas ações criminosas, nas relações empresariais.

Com tudo isso, não se olvide, como já mencionamos, que existem uma série de princípios que asseguram os direitos do ser humano, e que toda organização jurídica, por mais particular que seja, deve zelar pelos direitos básicos de qualquer pessoa, independentemente, de sua nacionalidade, contemporizando os direitos e garantias previstos em um Estado, com os direitos e garantias postos em outro. O Direito é natural ao homem. Esta ideia vai ao encontro de uma concepção filosófica mais profunda, não aceita pelos positivistas radicais, nos valendo de Hervada: *“todo fato cultural baseia-se sempre e necessariamente em um dado natural.* c) *Após o que foi dito, vamos passar à realidade jurídica. Se no homem ocorre o fenômeno jurídico – normas, relações, direitos –, isso é possível somente porque na própria estrutura da pessoa humana há uma juridicidade radical e básica, ou, o que dá na mesma, um núcleo radical de juridicidade natural; isto é, porque a pessoa humana está constituída entitativamente como ser jurídico, que é o que atua como capacidade ou potência do jurídico cultural.*

Se a realidade jurídica existe, é necessário que a pessoa humana esteja naturalmente constituída de tal modo que seja um ente que, por própria constituição ontológica, se organize para ser regulado por normas, se relacione juridicamente e seja capaz de direitos e obrigações. É impossível que o homem seja naturalmente um ser ajurídico, e que, por consequência, o fenômeno jurídico seja inteira e radicalmente apenas um fenômeno cultural; tratar-se-ia de uma criação do nada, coisa impossível para o homem. Sem esse

núcleo ou dado – o dado – natural, não seria possível o fato cultural do fenômeno jurídico.” ⁽²⁾

É nessa concepção que acreditamos: o Direito é um fenômeno natural e o Direito positivado em cada país recebe, de algum modo, esta seiva fundante, que faz parte do próprio ser humano, ainda que os diversos sistemas jurídicos, revelem-se, num primeiro olhar, muito diferentes entre si.

I.1. Fatos anormais ou de estraneidade

Para nós, fatos anormais ou de estraneidade, são aqueles cujos elementos, na sua totalidade, não se encontram totalmente no território de um só Estado, como, por exemplo, alguém que nasce no Brasil, casa-se, tem um filho brasileiro, vai para a Itália, casa-se com outra pessoa, após o divórcio no Brasil, tem um filho italiano, trabalha em uma empresa espanhola, compra imóveis nos países em que viveu, domicilia-se definitivamente em Portugal, onde vem a falecer. Há diversas ordens jurídicas que incidem na história dessa pessoa: a brasileira, a italiana, a espanhola e a portuguesa, em determinados momentos de sua vida e para determinados efeitos; ou um brasileiro sócio de uma empresa holandesa, que falece e deixa bens, incluindo direitos dessa sociedade, a um filho brasileiro; ou contratos comerciais entre brasileiros e estrangeiros; ou, ainda, acidentes que podem ocorrer na viagem de um brasileiro em outro país, que foi passear, envolvendo aluguel de carros, ou mesmo com o evento morte de um nacional daquele país, e mais a repercussão de um contrato de seguro pessoal ou do veículo. Todos esses fatos, têm elementos anormais, estranhos ao Brasil, considerando nossa perspectiva territorial,

(2) HERVADA, Javier. *Lições propedêuticas de filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 327.

como estranho a cada um dos países exemplificados. Por isso, é possível dizer que cada Estado do mundo tem, em tese, o seu próprio Direito Internacional Privado, isto é, seu próprio corpo de leis que se aplicam a tais situações, determinando a aplicação do seu próprio Direito, ou do Direito de outro país, ou, se for o caso, de uma lei uniforme às nacionalidades envolvidas. Caso assim não seja, teríamos uma lacuna para resolver tais questões, o que é possível ocorrer, mas aí aplicação das normas do próprio país em que ocorreram os fatos será o parâmetro (*Lex fori*).

Contudo, o raciocínio não é tão simples, porque a causa dos acontecimentos pode estar em um território e os efeitos em outro, e há sempre a proteção maior do ser humano.

Como se vê, trata-se de um campo complexo, em que o aplicador da norma deve estar preparado, porque não se trata de aplicar a norma internacional a fatos internacionais, como seria de se esperar, no Direito Internacional Público, nem de aplicar a norma interna (Civil, Trabalhista, Comercial, Penal) a fatos nacionais, mas de aplicar uma outra norma que leve em conta que de algum modo, as fronteiras do país foram ultrapassadas, e o reconhecimento, *a priori*, da coexistência das ordens jurídicas e a natural cooperação entre elas, e/ou uma natural técnica de interpretação, que leve em conta esse iter do mundo globalizado, que é a pedra de toque do Direito Internacional Privado.

I.2. Fundamentos do DIPr

Deixamos para a pesquisa dos interessados, uma vez que a doutrina é farta, as teorias históricas, que fundamentam esse ramo do Direito, desde, Roma (*ius gentium*; *ius fetiale*), os estatutários (escolas, francesa, holandesa, alemã),

os pós-glosadores e a fase das codificações. Deste mundo, vamos apenas a algumas teorias:

I.2.1. Escolas estatutárias

Os estatutos eram regras legais ou costumeiras de cada cidade, lá pelo século XI, e tais Escolas contrariavam a unidade de aplicação das regras a todos postos pelo Império (e pelo Papado), com a aplicação do Código Justiniano, que visava o fortalecimento do poder imperial e expansão das fronteiras, o que incentivou uma celeuma sobre os limites de cada direito local, o que provocou os pós-glosadores (Comentadores). Bártolo de Sassaferrato (1314/1537) buscou a codificação romana associada aos estatutos das cidades.

I.2.1.1. Escola Italiana

Bártolo de Sassaferrato e Baldo: distinção entre os estatutos que regem bens (territoriais), dos que regem a conduta das pessoas (extraterritoriais). Escolha de normas para reger fatos transfronteiriços (uma das primeiras manifestações de normas da natureza do DIPr). No que tange a aplicação de normas extraterritoriais (estatutos do local da pessoa que devem ser aplicados), Bártolo entendeu a existência de estatutos odiosos, que não seriam aplicáveis, o que se tem como embrião da cláusula de ordem pública. O caso famoso é o dos bens de sucessão de um inglês, bens que se situavam na Inglaterra e na Itália. Para a Inglaterra a herança era toda do primogênito; para a Itália, havia regra de partilha entre filhos – estatuto pessoal e estatuto real -. Desconsiderou-se a unidade da sucessão e o primogênito herdou bens na Inglaterra e partilhou os que ficavam na Itália. Bártolo considerou odiosa a exclusão dos irmãos, e por isso, sem alcance extraterritorial, ainda que fosse considerado estatuto pessoal.

I.2.1.2. Escola Holandesa

Ulrich Huber: em seu texto “*De conflictu legum diversarum in diversis imperiis*”, abarca o conflito de leis entre diferentes Estados: As leis de um Estado são aplicadas somente nos limites do seu território; os súditos de cada Estado são aqueles que se encontram no território; as leis conservam sua força, mesmo fora dos limites territoriais.

I.2.1.3. Escola Alemã

Heinrich Freiherr von Cocceji, é um dos representantes: aceitação do Direito estrangeiro como cortesia internacional e direito natural. As pessoas devem ser regidas pelas suas leis nacionais e as coisas pela lei da situação.

I.2.2. Teóricos do DIPr

I.2.2.1. Joseph Story (EUA)

Teve uma concepção mais prática, baseada principalmente em decisões, americanas e inglesas. Entendeu a autonomia do Estado em aplicar o direito estrangeiro, a cortesia internacional, como um dever moral dos Estados agirem com justiça em relação aos estrangeiros.

I.2.2.2. Savigny (Alemanha)

Friedrich Carl von Savigny, buscou uma visão unificada das decisões, uma universalidade do sistema, uma vez que há uma comunidade internacional de nações e as mesmas relações jurídicas devem ter a expectativa da mesma decisão, seja qual for o estado, mas aceitava, como exceção, que o direito processual, é o direito do foro e reconhecia a existência de leis imperativas, que devem ser aplicadas pelo juiz. Há inolvidável modernidade na teoria de Savigny ao estabelecer que a relação jurídica deve ser apreciada, (lembramos,

p.ex. a Convenção do México, de 1994, em igual sentido) pela lei mais adequada à natureza jurídica dessa relação. Preocupou-se com a questão da sede da relação jurídica, em relação ao domicílio, a lei do lugar da situação da coisa, a lei do lugar da execução, a lei do lugar do ato, a lei do foro, que estão em todos os estudos modernos.

I.2.2.3. Mancini (Itália)

Pasquale S. Mancini, foi o idealizador da nacionalidade como base do direito das gentes, sendo a nação mais importante que o Estado e adotou o princípio da extraterritorialidade, devendo o direito positivo seguir as pessoas. Com isso apresentou alguns elementos relevantes, como a diversidade de legislações existentes, a natureza essencialmente cosmopolita do ser humano, mas reconheceu a existência de leis imperativas, inafastáveis pela vontade das partes (a ex., Estado, capacidade, Direito de família), leis escolhidas pelas partes e as de ordem pública (soberania).

I.2.2.4. Pillet (França)

Antoine Pillet, desenvolveu a ideia do fim social e do menor sacrifício. Todas as leis são territoriais e extraterritoriais, mas um duplo caráter que não se conserva no comércio internacional, pois em cada caso deve prevalecer aquela que mais interessa para o efeito social e com menos sacrifício.

I.2.2.5. Espínola (Brasil)

Eduardo Espínola buscou delimitar bem o campo do Direito interno e do Direito Internacional Privado, e do Direito Internacional, porque este último se funda ou no costume internacional ou na vontade coletiva dos Estados, enquanto no DIPr as regras são apenas do Direito interno, sendo, pois, este, um Direito interno, e as regras de conflito a ele pertencem. Diz que as regras de DIPr são de três categorias:

a) regras de direito internacional, decorrentes dos usos e costumes internacionais e de tratados; b) regras de direito interno internacionalmente relevante, por serem formuladas em obediência a um dever que incumbia ao Estado; c) regras de direito interno internacionalmente relevante, porque o legislador não as formulou no cumprimento de obrigação imposta ao Estado.

I.2.2.6. Vilela (Portugal)

Machado Vilela diz que o Direito Internacional Privado assimilou o que é decorrente do costume internacional, reconheceu a existência dos tratados a que se obrigam os Estado nessa matéria e das leis que decorrem da livre-iniciativa dos Estados, que atendem exigências do direito positivo interno.

I.2.2.7. Valladão (Brasil)

Haroldo Valladão diz que as normas do Direito Internacional Privado determinam a aplicação da *lex fori* e da lei estrangeira. São normas indiretas delimitadoras da competência de outras normas jurídicas, as normas de conflito de leis.

Aí estão apenas algumas Escolas e alguns pensadores, que contribuíram para o desenvolvimento da matéria. Temos para nós que as normas de Direito Internacional Privado são normas internas, postas no Direito positivo nacional, para resolver problemas de aplicação ou não do direito estrangeiro sobre determinadas relações jurídicas, que possuam elemento estranho ao país, mas que aqui tenham alguma ligação, quer pela causa propulsora, quer pelo objeto, quer pela consequência, que pelo domicílio ou residência dos interessados, quer pela nacionalidade das partes envolvidas, quer, enfim, por algum ponto na relação jurídica, de conexão com o território. Tais normas são